



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15

LEI Nº 534/2010

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Municipais de Ângulo ocupantes do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criadas 30 vagas do cargo de Educador Infantil, com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas e vencimento inicial correspondente a R\$ 593,75.

Art. 2º - Entende-se por Educador Infantil, o servidor com habilitação específica e que atua em atividades pedagógicas junto à Educação Infantil.

Art. 3º - Este Plano de Carreira terá como princípios básicos fundamentais:

- I - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão permitindo ao Educador Infantil, condições sociais e econômicas;
- II - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional, por critérios de merecimento, habilitação e formação profissional;
- VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuados;
- VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica e de material;

Art. 4º - Plano de Carreira é o conjunto de normas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil.

Parágrafo único – Os elementos constitutivos do plano de carreira são o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas a um Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - Classe é o código que identifica o posicionamento do Educador Infantil na tabela salarial, segundo o grau de habilitação, constituído a linha horizontal de formação ascensional, identificadas por letras em ordem alfabética de "A" a "C";



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15

III - Referência é a posição identificada por números em ordem crescente de 01 (um) a 15 (quinze), correspondente ao avanço vertical, dentro de cada Classe.

Art. 5º - Os cargos são agrupados em classes, conforme a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme abaixo:

CLASSE A – integrada por Educadores Infantis com formação mínima de ensino médio, com habilitação específica em Magistério;

CLASSE B – integrada por Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, em nível de graduação, com licenciatura plena na área de educação;

CLASSE C – integrada por Educadores Infantis licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, licenciatura plena, com especialização (LATU SENSU) na área de educação;

§ único – Cada classe é composta de 15 (quinze) referências, sendo que a primeira corresponde ao seu vencimento inicial.

I) - Cada referência subsequente terá um acréscimo de 3,0% (três por cento) sobre o valor anterior.

Art. 6º - Serão automaticamente enquadrados, salarialmente, na Classe "A" do cargo criado pela presente Lei, todos os servidores públicos municipais efetivos, que estiverem ocupando o cargo de Atendente de Creche, à data de publicação dessa Lei, desde que comprovem a conclusão de Magistério ou Curso Normal Superior ou Pedagogia com habilitação nas séries iniciais.

§ 1º - Após serem enquadrados na Classe "A" da nova tabela salarial, os integrantes do quadro instituído por esta Lei, estáveis e em efetivo exercício, poderão solicitar sua progressão por avanço horizontal para as Classes "B" ou "C", desde que sejam detentores dos requisitos dispostos no Art. 5º, mantendo-se o mesmo nível ocupado na Classe "A".

§ 2º - Os servidores que não comprovarem a conclusão do Magistério ou Curso Normal Superior ou Pedagogia com habilitação nas séries iniciais, farão parte de um quadro de cargos em extinção, sendo remunerados conforme a Tabela de Vencimentos do Quadro Geral, garantindo-se aos mesmos o enquadramento no cargo de Educador Infantil, quando da conclusão dos referidos cursos.

Art. 7º - O Educador Infantil aprovado em concurso público será admitido na referência inicial da Classe A, independente da titulação acadêmica que possuir no momento da posse.

Art. 8º - Só pode ser admitido no cargo de Educador Infantil quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro na forma da lei;

II - ter idade mínima de 18 anos à época da posse no cargo;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15

V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e da capacidade física para o trabalho;

VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo.

Art. 9º - Progressão é o mecanismo de elevação funcional do Educador Infantil, obedecidos os critérios de merecimento e titulação acadêmica e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

§ 1º - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra Classe definidas no artigo 5º desta Lei.

§ 2º - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra referência da mesma Classe, definidas no artigo 5º desta Lei.

Art. 10 - A progressão por avanço horizontal será feita exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Educador Infantil, através de requerimento deste e mediante comprovação da titulação exigida para aquele nível.

§ 1º - O Educador Infantil que obtiver avanço horizontal será enquadrado na Classe superior, mantendo-se a mesma referência anteriormente ocupada.

§ 2º - A progressão de que trata este artigo vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua titulação, endereçado à Divisão de Recursos Humanos para os procedimentos legais.

Art. 11 - A progressão por avanço vertical dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por avaliação de desempenho.

§ 1º - Para fins de progressão vertical o Educador Infantil, após cumprido o estágio probatório, deverá aguardar a data de elevação marcada pelo Departamento Municipal de Educação, para poder obter tal benefício.

§ 2º - A avaliação de desempenho será efetuada mediante a análise dos certificados entregues pelo Educador Infantil, referentes à participação do mesmo em cursos, congressos e outros eventos, devendo comprovar, no mínimo, 50 (cinquenta horas) de participação em tais eventos.

§ 3º - Para fins de avaliação computam-se exclusivamente os certificados obtidos no período correspondente ao interstício entre uma progressão e outra.

Art. 12 - Para realização da avaliação de que trata o artigo anterior, o Departamento Municipal de Educação constituirá uma Comissão, para promover a análise dos documentos apresentados e necessários à progressão funcional.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será constituída por 05 (cinco) servidores nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os Educadores Infantis somente poderão progredir 01 (uma) referência a cada 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15

Art. 13 - Não terá direito à progressão o Educador Infantil:

I - em estágio probatório;

II - aposentado;

III - em disponibilidade;

IV - em licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares;

V - que afastar-se do cargo por prisão judicial;

VI - que sofrer penalidade de advertência ou suspensão, no interstício da progressão;

VII - que durante o interstício da progressão tiver faltado ao serviço, injustificadamente, por 04 (quatro) dias, contínuos ou não, sendo que os casos especiais serão julgados pelo Departamento Municipal de Educação;

VIII - que afastar-se para exercício de mandato eletivo;

Art. 14 - A Tabela de Vencimentos, conforme Anexo I, organizada segundo a titulação acadêmica, obedecerá aos seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da CLASSE A, não será inferior ao valor de R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

II - o vencimento inicial da CLASSE B, corresponderá ao valor inicial da CLASSE A acrescido de 10% (dez por cento);

III - O vencimento inicial da CLASSE C, corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 10% (dez por cento);

Art. 15 - As férias dos Educadores Infantis ficam definidas em 30 (trinta) dias anuais.

Art. 16 - Ao Educador Infantil será garantida a frequência a cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais sejam expressamente designado ou convocado pelo Departamento Municipal de Educação, respeitando-se o período e a carga horária semanal de trabalho.

§ único - O Departamento Municipal de Educação deverá assegurar anualmente, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos de capacitação.

Art. 17 - A primeira progressão por avanço vertical a ser realizada com base nos princípios dispostos nesta Lei, será realizada em 1º/01/2011.

§ 1º - O Diretor do Departamento Municipal de Educação, por ato próprio, poderá editar normas necessárias para regulamentar a presente progressão.

§ 2º - Para efeito da primeira progressão por avanço vertical serão considerados e avaliados os títulos obtidos a partir de 1º/01/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15

Art. 18 - Somente poderão estar em gozo de Licença Prêmio simultaneamente, no máximo, 1/6 (um sexto) dos Educadores Infantis existentes em cada Unidade Escolar.

§ único – O critério a ser utilizado na escolha dos professores que irão usufruir da licença prêmio será, por ordem de preferência:

- I - maior tempo de efetivo exercício no município;
- II - maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- III - mais idoso.

Art. 19 – No que não conflita com a presente Lei, fica garantido aos integrantes do quadro instituído por esta Lei, todos os direitos, abonos, reajustes, licenças e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ângulo e demais legislações aplicáveis.

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, fará o enquadramento dos servidores beneficiados pela presente Lei.

§ único - É garantido ao servidor recorrer do referido enquadramento determinado nesta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do decreto mencionado no caput.

Art. 21 - O Poder Público Municipal viabilizará as medidas que se fizerem necessárias para fiel execução desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 04 de Outubro de 2010.

Moises Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTO

Nível Referência	A	B	C
1	593,75	653,12	718,43
2	605,62	666,18	732,80
3	617,73	679,50	747,46
4	630,09	693,09	762,41
5	642,69	706,95	777,65
6	655,54	721,00	793,21
7	668,66	735,52	809,07
8	682,03	750,22	825,25
9	695,67	765,23	841,76
10	709,59	780,53	858,60
11	723,78	796,14	875,77
12	738,25	812,07	893,28
13	753,02	828,31	911,15
14	768,08	844,88	929,37
15	783,44	861,78	947,96